



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Lei nº 39/2025.

(PARECER Nº 36/2025)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei nº 39/2025, que “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública” e dá outras providências. Admissibilidade. Disposição em consonância com a Lei Federal nº 13.756/2018. Competência legítima em face dos incisos I, II III, do art. 30, c/c o art. 144, ambos da CF/88. Legitimidade em sua propositura. Disposições contidas no inciso III, no art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis e incisos I e II, do art. 7º, da LOM. Inexistência de lesão a regra ou princípio constitucional. Inexistência de vício de iniciativa.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade ao Projeto de Lei nº 39/2025 de iniciativa do Poder Executivo Local.

O projeto de lei que ora se aprecia, objetiva “a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública” no Município de Cordeirópolis e dá outras providências”.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

Segundo o proponente, o projeto de lei em análise, justifica-se: “Este Projeto é fruto de um profundo estudo e da constatação da necessidade de modernizarmos nossa legislação de incentivo à Segurança Pública Municipal. A crescente demanda por políticas públicas eficazes voltadas à segurança da população exige dos entes federativos uma atuação mais ativa, integrada e estratégica. Nesse contexto, a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública (FMSP) se justifica como instrumento essencial para o fortalecimento da segurança pública no âmbito municipal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, estabelece que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Embora a responsabilidade constitucional seja prioritariamente dos Estados, os Municípios, dentro de suas competências, vêm exercendo papel cada vez mais relevante por meio de Guardas Civis Municipais, departamentos de trânsito, ações de prevenção e de proteção à comunidade escolar, à mulher, ao meio ambiente, entre outras. Neste cenário, o FMSP surge como mecanismo jurídico e financeiro para garantir maior autonomia orçamentária e operacional à gestão da segurança pública local. Por meio dele, será possível centralizar, organizar e aplicar recursos específicos para



ações e projetos de segurança pública, incluindo: aquisição de equipamentos e viaturas; instalação e manutenção de sistemas de videomonitoramento; capacitação e valorização dos profissionais da área; ações integradas com demais forças de segurança; campanhas educativas e de prevenção à violência; projetos sociais voltados à cultura de paz. Além disso, o FMSP poderá receber recursos provenientes de diversas fontes, tais como: dotações orçamentárias próprias, convênios com os Governos Estadual e Federal, repasses de fundos específicos, doações de pessoas físicas ou jurídicas, e receitas provenientes de contrapartidas em termos de segurança. A criação do Fundo também permite maior transparência e controle social sobre os investimentos realizados, por meio da instituição de um Conselho Gestor com participação paritária entre o poder público e a sociedade civil. Tal instância colegiada será responsável por deliberar, acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos, garantindo eficiência e aderência às reais necessidades da população. Portanto, diante da importância de estruturar financeiramente a política municipal de segurança pública, a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública representa medida necessária, estratégica e alinhada com os princípios da gestão pública moderna, pautada na eficiência, na transparência e na responsabilidade social”.

O projeto de lei em questão, objetiva a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública no Município de Cordeirópolis, de modo que, suplementa e cumpre a Lei Federal nº 13.756, de 12 dezembro de 2018, notadamente, quanto ao cumprimento das condições para repasses de recursos do fundo nacional de segurança pública, conforme prevê os dispositivos que seguem:

“Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:

I - construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e **de guardas municipais;**

Art. 6º Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do caput do art. 7º desta Lei.

§ 1º É admitida a transferência de recursos aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, por meio de convênios ou de contratos de repasse, nos termos do inciso II do caput do art. 7º desta Lei.

Art. 7º As transferências dos recursos do FNSP destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios** serão repassadas aos entes federativos, nos termos da legislação em vigor, observadas as seguintes proporções e condições”:

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios, elencadas nos incisos I, II e III, do art. 30 e art. 144, ambos da CF/88, segundo o qual, respectivamente, estabelece que:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Nesse sentido, pode e deve o Município, expressamente autorizado pela ordem constitucional, elaborar normas desta natureza, visando inclusive suplementar dispositivos de lei federal, com vistas à atingir o interesse público, centralizando, organizando e aplicando recursos específicos para ações e projetos voltados à segurança pública no município.

De igual modo, constata-se que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, conforme previsto no inciso III do art. 210 do Regimento Interno do legislativo municipal e incisos I e II, do artigo 7º da Lei Orgânica do Município, como segue:

Art. 210 São iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

Art. 7º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em sua substância, no entendimento dessa Diretoria Jurídica, o projeto de lei em apreço não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, mas, ao contrário, trata de dar efetividade ao disposto na Lei Federal nº 13.756/2018.

Por todo exposto, na opinião dessa Diretoria, inexistente qualquer vício de iniciativa em relação ao projeto de lei nº 39/2025, inclusive, não viola qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal de 1988, devendo o Poder Legislativo Municipal atuar no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade do projeto de lei nº 39/2025**, visto que o mesmo se encontra em consonância com a Lei Federal nº 13.756/2018 e pautado pela competência legislativa resultante da articulação dos incisos I, II e III, do art. 30, c/c o art. 144, ambos da CF/88.

De igual modo, entende-se pela regularidade na apresentação do referido projeto, visto que inexistente qualquer vício de iniciativa, em face do disposto nos incisos III, do art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dos incisos I e II, do art. 7º da LOM.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis 19 de agosto de 2025.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis